

## **LEI N.º 35/1993**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Aspásia, e dá outras providências.

**VARSI SCAPIN**, Prefeito do Município de Aspásia, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Aspásia, aprovou e ele promulga e sanciona a presente lei:

**Artigo 1º** - Esta lei disciplina os direitos e deveres dos servidores públicos do município e recebe a denominação de estalhetos do servidor público do município.

**Artigo 2º** - Para efeito dessa lei, considera-se:

I - Servidor Público é a pessoa legalmente investida e cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

II - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades representados por um lugar instituído no quadro de servidores criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimentos é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado por lei;

IV - Remuneração é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao valor do padrão e ao valor de cotas que por lei tenham sido atribuídos a títulos de prêmio de produtividade ou gratificação;

V - Calsse é o agrupamento de cargos públicos da mesma denominação e identifica referências de vencimentos e mesmas atribuições;

VI - Carreira é o conjunto de cargos integrados classes da mesma natureza de trabalho hierarquicamente escalonadas de acordo com a complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade; e.

VII - Quadro é o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos poderes executivo e legislativo, das autorquias e das fundações públicas.

**Artigo 3º** - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética, indicadora de graus.

**Parágrafo 1º** - Referências é o mínimo indicativo da escala de vencimentos.

**Parágrafo 2º** - Grau é a letra indicativa do valor progressivo de referência.

**Parágrafo 3º** - O conjunto de referência e grau constitui padrão de vencimento.

## **TÍTULO II DO PROVIMENTO DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS**

**Artigo 4º** - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

**Parágrafo 1º** - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

**Artigo 5º** - As atribuições e competência dos titulares de cargos públicos serão estabelecidos na lei criadora do cargo ou decreto regulamentar.

**Parágrafo Único** - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção de designações especiais e dos casos de readaptação.

## **CAPÍTULO II DO PROVIMENTO**

**Artigo 6º** - Provimento é o ato administrativo pelo qual se preenche um cargo público com a mesma ação de seu titular.

**Parágrafo Único** - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente da Autarquia ou da Fundação Pública.

**Artigo 7º** - Os cargos públicos serão promovidos por:

- I - Nomeação
- II - Reintegração
- III - Reversão
- IV - Aproveitamento
- V - Transferência, e
- VI - Acesso.

## **CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO**

**Artigo 8º** - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

**Parágrafo Único** - As nomeações serão feitas:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude da lei, assim deva ser provido; e

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

**Artigo 9º** - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

## **CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Artigo 10º** - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do servidor à partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, a cerca de sua vida funcional:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Eficiência;
- IV - Aptidão e dedicação ao serviço; e

V - Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

**Parágrafo 1º** - O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

**Parágrafo 2º** - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão pessoal solicitará informações sobre o servidor ao chefe direto, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, que deverá prestá-lo em 10 (dez) dias.

**Parágrafo 3º** - Caso as informações sejam contrárias à informação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

**Parágrafo 4º** - Se após a defesa, o órgão competente, decidir pela exoneração do servidor, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

**Parágrafo 5º** - A confirmação do servidor no cargo não dependerá de novo ato.

**Artigo 11º** - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade no cargo após (02) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo Único** - A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

**Artigo 12º** - O servidor estável somente perderá o cargo:

I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado; e

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

## **CAPÍTULO V DO CONCURSO**

**Artigo 13º** - O concurso público reger-se-á de prova edital, que acontecerá, basicamente, o seguinte:

I - Indicação do tipo de concurso, se de provas e ou provas e títulos;

II - Indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) Títulos necessários dos desempenho das atribuições do cargo;

b) Experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) Capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

b) Idade mínima a ser exigida de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

a) Da natureza das atribuições do cargo.

III - Das indicações do tipo e do conteúdo das provas e critérios de contagem de tempo de serviços e das categorias de títulos.

IV - Indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos.

V - Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

**Parágrafo 1º** - O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

**Parágrafo 2º** - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão pessoal solicitará informações sobre o servidor do chefe direito, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo que deverá presta-lo em 10 (dez) dias.

**Parágrafo 3º** - Caso as informações sejam contrárias à informação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

**Parágrafo 4º** - Se após a defesa, o órgão competente, decidir pela exoneração do servidor, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

**Parágrafo 5º** - A confirmação do servidor no cargo não dependerá de nosso ato.

**Artigo 11º** - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade no cargo após (02) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo Único** - A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

**Artigo 12º** - O servidor estável somente perderá o cargo:

I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado: e

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

## **CAPÍTULO V DO CONCURSO**

**Artigo 13º** - O concurso público reger-se-á de prova edital, que acontecerá, basicamente, o seguinte:

I - Indicação do tipo de concurso, se de provas e ou provas e títulos;

II - Indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) Títulos necessários dos desempenho das atribuições do cargo;

b) Experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) Capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

III - Das indicação do tipo e do conteúdo das provas e critérios de contagem de tempo de serviços e das categorias de títulos.

IV - Indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos.

V - Indicação dos critérios de habilitação e classificação.

VI - Indicação no prazo de validade do concurso;

VII - Indicação de critérios para desempate.

**Artigo 14º** - O prazo de validade do concurso será de dois anos, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual prazo.

**Artigo 15º** - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro improrrogável de seis meses contados da data do encerramento das inscrições.

## **CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO**

**Artigo 16º** - Reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

**Artigo 17º** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

**Parágrafo 1º** - Se o cargo houver sido transformado a servidores será reintegrados no cargo resultante da transformação.

**Parágrafo 2º** - Se o cargo houver sido extinto será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitada a sua habilidade profissional.

**Parágrafo 3º** - Inexistindo cargos equivalentes à habilitação do servidor, ficará em disponibilidade remunerada.

**Artigo 18º** - Reintegrando o servidor, quem houver ocupado seu cargo, será reconduzido ao cargo de origem sem direito de indenização aproveitado em outro lugar ou posto em disponibilidade.

**Artigo 19º** - Transitada em julgado de decisão judicial que lhe determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município, representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o Decreto de Reintegração no prazo máximo de trinta dias (30).

**Artigo 20º** - Reintegrado o servidor terá direito ao ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua exoneração.

## **CAPÍTULO VII DA REVERSÃO**

**Artigo 21º** - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço "ex-ofício".

**Parágrafo 1º** - A reversão a pedido será feita a critério da administração, dependendo também a existência do cargo vago.

**Parágrafo 2º** - A reversão por "ex-ofício", será feita quando foram insubsidentes as razões que determinarem a aposentadoria por invalidez.

**Parágrafo 3º** - A reversão far-se-à em cargo de mesma denominação atribuições e vencimentos ao daquele ocupado por ocasião de aposentadoria ou, se transformado no cargo resultante da transformação.

**Parágrafo 4º** - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, feita por órgão oficial, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

**Parágrafo 5º** - Será tornada sem efeito a reversão que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido pelo artigo 47, Inciso II, deste Estatuto.

## **CAPÍTULO VIII DO APROVEITAMENTO**

**Artigo 22º** - Aproveitamento é o retorno a cargo público, do servidor colocado em disponibilidade.

**Artigo 23º** - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do servidor e dever da administração o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

**Artigo 24º** - O servidor em disponibilidade que em inspeção médica oficial, for

considerado incapaz, para o desempenho de suas atribuições, será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

**Artigo 25º** - Será tomada sem efetivo a aproveitamentos e cansada a disponibilidade do servidor que aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício do prazo estabelecido no artigo 47, Inciso II, deste Estatuto.

## **CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA**

**Artigo 26º** - Transferência é a passagem do funcionário de uma para outro cargo da mesma denominação, atribuição e vencimento, pertencente, porém, o órgão de lotação diferente.

**Parágrafo Único** - A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendendo sempre a conveniência do serviço.

**Artigo 27º** - A transferência por permuta processar-se-à a pedido de ambos os interessados.

**Artigo 28º** - A permuta em servidores somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades que estejam subordinadas.

**Artigo 29º** - A transferência por permuta deverá respeitar interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício nos cargo.

## **CAPÍTULO X DO ACESSO**

**Artigo 30º** - Acesso é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para o outro cargo de classes imediatamente superior aquele que se encontra, dentro da respectiva carreira.

**Parágrafo Único** - O acesso dependerá de exito do servidor em processo seletivo interessa, em que se apurará a sua aptidão o desempenho de atribuições mais complexas e que são justificadas.

**Artigo 31º** - O servidor somente poderá concorrer à seleção interna a que se refere o artigo anterior, se:

I - satisfazer os requisitos necessários do preenchimento de cargo público de classe superior: e

II - contar com mais de 02 (dois) anos no serviço público municipal.

**Artigo 32º** - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o servidor uqe:

I - contar mais, tempo de serviço no cargo

II - contar mais tempo de serviço público municipal

III - maior encargo familiar; e

IV - maior idade.

**Artigo 33º** - O direito de permanecer a outra classe hierarquicamente subsequente a carreira, nos casos em que isso seja possível é direito exclusivo do servidor público.

## **CAPÍTULO XI DA PROMOÇÃO**

**Artigo 34º** - Promoção é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

**Parágrafo Único** - A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

**Artigo 35º** - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, realizando-se anualmente.

**Artigo 36º** - Os critérios, benefícios e outras regras relativas à promoção, serão objeto de lei específica de iniciativa exclusiva do chefe de poder executivo do município.

## **CAPÍTULO XII DA READAPTAÇÃO**

**Artigo 37º** - Readaptação é a atribuição de cargos mais compatível com a capacidade física ou mental do servidor e dependerá sempre de exame médico oficial.

**Artigo 38º** - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração.

## **CAPÍTULO XIII DE POSSE**

**Artigo 39º** - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

**Parágrafo Único** - São competentes para a posse:

- I - Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Diretores de Autarquias e Fundações Públicas Municipais; e
- II - O responsável pelo órgão pessoal, nos demais.

**Artigo 40º** - São requisitos para o cidadão casos tomar posse em cargo público:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar quites com as obrigações do serviço militar e eleitoral;
- IV - apresentar certificado da sanidade e capacidade física e mental, expediente por órgão oficial.
- V - apresentar título de eleitor ou prova de alistamento eleitoral.
- VI - apresentar prova de habilitação profissional, exigido por lei;
- VII - apresentar prova de habilitação em concurso público ressalvando o provimento de cargas em comissão.
- IX - se houver apresentar declarações de exercício em outro cargo, e o órgão de classificação.

**Parágrafo Único** - Somente poderá ser empastado aquele que for julgado apto. físico e mentalmente, para o exercício do cargo.

**Artigo 41º** - A posse verificar-se à mediante assinatura do funcionário e da

autoridade competente de termo lavrado em livro próprio do qual constará obrigatoriamente o compromisso do servidor em cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta lei.

**Parágrafo 1º** - Os ocupantes do cargo de direção ou chefia, no ato da posse, farão declaração de bens.

**Parágrafo 2º** - A não observância dos requisitos exigidos para o preenchimento do cargo, implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Artigo 42º** - A posse deverá verificar-se no prazo de até 30 (trinta) dias constados da data da publicação do ato de nomeação.

**Parágrafo 1º** - O prazo previsto no "Caput" deste artigo, poderá ser prorrogado por igual tempo a pedido do interessado.

**Parágrafo 2º** - A contagem de prazo a que se refere neste artigo, poderá ser suspensa até o máximo de (90) noventa dias, a partir da data em que o servidor demonstrando que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada por inspeção médica.

**Parágrafo 3º** - O prazo previsto neste artigo para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às forças armadas, será contado à partir da data de desincorporação.

**Parágrafo 4º** - O prazo inicial para a posse do servidor em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

**Artigo 43º** - A posse do servidor estável que for nomeado para outro cargo, independará do exame médico, desde que se encontra em exercício.

**Artigo 44º** - Tornar-se-à sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 41º e respectivos parágrafos.

**Artigo 45º** - Exercício é o ato pelo qual o servidor assume atribuições e responsabilidades no cargo.

**Parágrafo 1º** - O início, a interrupção, o reinício e a cessação de exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Artigo 46º** - Entende-se por lotação o número de servidor de carreira e de cargas isolados que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

**Artigo 47º** - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

**Artigo 48º** - O exercício do cargo deverá obrigatoriamente ter início no prazo de trinta dias, contados:

- I - da data da posse; e
- II - da data da publicação oficial do ato, no de reinteração, reversão, aproveitamento, remoção e transferência.

**Parágrafo 1º** - Os prazos previstos neste artigo, poderão ser prorrogadas por



trinta dias, o requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, podendo ser reduzido a critério da administração.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de remoção e transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias ou liança contado da data em voltar ao serviço.

**Parágrafo 3º** - O servidor que não entrar no exercício do prazo, será exonerado.

**Artigo 49º** - O afastamento do servidor para participação em congresso, certames desportivos e culturais ou científicos, poderá ser autorizado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara na forma estabelecida no ato deliberativo.

**Artigo 50º** - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indicado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão transitada em julgado.

**Parágrafo 1º** - Se o delito praticado pelo servidor for relativo a crime contra liberdade sexual, o patrimônio, falsidade de documentos particulares ou públicos será instaurado sindicância a respeito da apuração contida no parágrafo 1º deste artigo.

## **CAPÍTULO XV DE REMOÇÃO**

**Artigo 51º** - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra unidade, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou ex-offício.

**Artigo 52º** - A remoção por permuta será processada a pedido por escrito dos interessados com a concordância das respectivas chefias.

## **CAPÍTULO XVI DA SUBSTITUIÇÃO**

**Artigo 53º** - Haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

**Artigo 54º** - A substituição recairá sempre ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

**Parágrafo Único** - Quando a substituição for de cargo de carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

**Artigo 55º** - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetiva para atender à conveniência administrativa.

**Parágrafo 1º** - A autoridade competente para designar será competente para formalizá-la, por ato próprio, a substituição.

**Parágrafo 2º** - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

**Artigo 56º** - O substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a perceber o vencimento e às vantagens pecuniárias inerentes ao cargo substituído, sem prejuízos

das vantagens pessoais o que tiver direito, podendo optar pelo vencimento ao cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

**Parágrafo Único** - A substituição automática será gratuita se inferior a cinco dias úteis.

**Artigo 57º** - Os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por servidores que indicarem, de sua confiança respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

**Parágrafo Único** - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição de certo diagnóstico, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data que assumir as respectivas atribuições.

## **CAPÍTULO VII DA VACANCIA**

**Artigo 58º** - Dar-se-á vacancia, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Acesso
- IV - Transferência
- V - Aposentadoria
- VI - Falecimento

**Parágrafo 1º** - Dar-se-à exoneração:

- I - a pedido do servidor.
- II - a critério da autoridade nomeante, quando tratar-se de cargo de provimento em comissão.
- III - se o servidor não entrar em exercício no prazo legal; e
- IV - quando o servidor, durante o estágio probatório ao bom desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo 2º** - A comissão será aplicada como penalidade nos casos previsto em lei nesse estatuto.

## **TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Artigo 59º** - Será considerado tempo de serviço, aqueles exclusivamente prestados ao município, suas autarquias e fundações públicas e será contado para todos os fins.

**Parágrafo Único** - O tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios e suas autarquias anteriormente ao ingresso do servidor, será contado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade, e o tempo de serviço rural será até de sete anos.

**Artigo 60º** - A apuração ao tempo de serviço será feita em dias:

**Parágrafo 1º** - Será computados os dias de efetivo exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

**Parágrafo 2º** - O número de dias será convertido em anos, considerando estes com 365 dias, no caso de ano bissexto.

**Artigo 61º** - Será considerado de efetivo exercício a período de afastamento, para todos os efeitos legais, em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 dias;
- III - Luto, até 02 dias por falecimento de tios, padrasto, madastra, cunhados, genros, noras, sogros e netos.
- IV - Luto, até 08 dias, por falecimento de, irmãos, conjuge ou companheiro, pais e filhos;
- V - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Prestação de serviços no juri e outras obrigações determinado por lei.
- VIII - Desempenho ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do artigo 38 da constituição federal;
- IX - Licença premia;
- X - Licença compulsória;
- XI - Licença gestante;
- XII - Licença paternidade;
- XIII - Licença e funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave.
- XIV - Missão ou estado de interesse do município.
- XV - Faltas abonadas nos termos do estatuto.
- XVI - Participação em delegação esportiva oficial e cultura, devidamente autorizada pela autoridade competente.
- VXII - Doação de sangue; e
- XVIII - Licença adoação;

**Parágrafo Único** - É verdade a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas junto a administração direta e indireta.

## **CAPÍTULO II DAS FÉRIAS**

**Artigo 62º** - O servidor terá direito, anualmente ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

**Parágrafo 1º** - Somente ou depois do primeiro ano no cargo público, é que o servidor adquirirá direito de férias.

**Parágrafo 2º** - O gozo de férias será remunerado com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal, cujo pagamento será efetuado no dia em que iniciar o cumprimento da mesma.

**Parágrafo 3º** - Durante as férias, o servidor, terá direito a todas as vantagens como se em exercício estivesse.

**Parágrafo 4º** - É verdade levar em consideração as férias, para fins de compensação de qualquer falta ao serviço.

**Artigo 63º** - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

**Artigo 64º** - É proibida a acumulação de férias.

**Parágrafo 1º** - Por absoluta necessidade de serviço as férias do servidor poderão ser indefinidas pela admissão, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

**Parágrafo 2º** - Em caso de acumulação de férias poderá o servidor goza-las ininterruptamente.

**Parágrafo 3º** - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta, necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

**Artigo 65º** - Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

### **CAPÍTULO III DAS LICENÇAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 66º** - Serão consideradas licenças:

- I - Licença para tratamento de saúde.
- II - Licença por motivo de moléstia em pessoa da família.
- III - Licença gestante.
- IV - Licença de adoção.
- V - Licença paternidade.
- VI - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.
- VII - Licença para prestar serviço militar.
- VIII - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de servidor ou militar.
- IX - Licença compulsória.
- X - Licença prêmio.
- XI - Licença para tratar de interesse particular;
- XII - Licença por motivo especial;

**Parágrafo Único** - Ao ocupante de cargo em comissão serão concedidas licenças previstas neste artigo, salvo as referidas nos incisos VII, IX e XIII.

**Artigo 67º** - A licença que depender de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

**Artigo 68º** - Terminada a licença o servidor reassumirá-o imediatamente, o exercício de suas atribuições inerente ao cargo.

**Artigo 69º** - O servidor licenciado para tratamento de saúde, nos termos do inciso I do artigo 66; não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, e de ser omissão por abandono de cargo, caso não assuma o exercício dentro de

30 dias.

**Artigo 70º** - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

**Parágrafo Único** - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado, pelo mesmos 08 dias antes de fim do prazo de licença, se indeferido, contar-se-à como licença a período compreendido, entre o seu término e a data de conhecimento oficial do despacho de negatório.

**Artigo 71º** - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 02 anos.

**Artigo 72º** - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição local que possa ser encontrado.

## **SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Artigo 73º** - Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde, será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido ou de ofício.

**Parágrafo Único** - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor, ou no caso de internação, no hospital.

**Artigo 74º** - O exame para concessão da licença para tratamento ou saúde, será feita por médico oficial ou oficialmente credenciado ou ainda, por órgão oficial do município, estado ou união.

**Parágrafo Único** - As licenças superiores a sessenta dias, dependerão de exame do servidor por junta médica.

**Artigo 75º** - O servidor que negar a se submeter ao exame médico, quando julgado necessário, será punido com pena de suspensão.

**Parágrafo Único** - As suspensões cessará no dia em que realizar a inspeção.

**Artigo 76º** - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem consideradas como faltas injustificadas os dias de ausências.

**Artigo 77º** - A licença a servidor acometido de doença contagiosa será concedida por tempo indeterminado, sendo necessário para a reassunção do cargo, comprovação médica condizente.

**Artigo 78º** - Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, ou acometido de molestido como contagioso.

**Artigo 79º** - O servidor terá direito de permanecer em licença para tratamento de saúde, até, o máximo de dois anos, com vencimento ou remuneração integral.

**Parágrafo 1º** - Findo o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido a inspeção médica e aposentado, desde que verificado a sua invalidez.

**Parágrafo 2º** - Será obrigatória a reversão do desde que cessador os motivos determinados da aposentadoria, mediante inspeção em órgão médico oficial.

**Artigo 80º** - O servidor de cargo em comissão poderá ser aposentado nas condições do artigo anterior, desde que preencha os requisitos do art. 124, Inciso I, desta lei.

## **SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Artigo 81º** - O servidor poderá obter licença por motivo de doença de pais, filhos, conjuge não reparado legalmente, companheiro e companheira, padrasto ou madrasta, enteados, avós e netos, mediante comprovação médica.

**Parágrafo 1º** - A licença será concedida se-o servidor comprovar a sua indispensável assitência pessoal.

**Parágrafo 2º** - A licença de que trata esse artigo será concedida com vencimento e remuneração integral até um mês e com os seguintes vencimentos e remuneração:

I - de dois terços, quando exceder de um até três meses.

II - de um terço, quando exceder de três até seis meses;

III - a partir do sexto mês, até o vigésimo mês poderá continuar em licença, porém sem remuneração.

## **SEÇÃO III DA LICENÇA GESTANTE**

**Artigo 82º** - A servidoria gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 dias sem prejuízo de vencimentos ou remuneração e demais vantagens do cargo.

**Artigo 83º** - No caso de aborto não provocado ou natimorto, será esta concedida para tratamento de saúde, pelo prazo que indicar o laudo médico.

**Artigo 84º** - Salvo a prescrição médica em contrário a licença será concedida à partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

**Artigo 85º** - Ocorrido a parto sem que tenha sido requerido a licença, será esta, concedida com apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do nascimento, podendo retroagir até quinze dias.

**Artigo 86º** - Após o término da licença, e até a criança completar sete meses de idade, a servidora terá direito de dois descansos especiais diários de 30 minutos cada, para fins de amamentação.

## **SEÇÃO IV DA LICENÇA - ADOÇÃO**

**Artigo 87º** - O servidor poderá obter licença de até 120 dias com vencimento ou remuneração, quando adotar menos de 07 anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fim de adoção.

**Parágrafo Único** - O período de licença será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

**Artigo 88º** - Ocorrendo a devolução do menor sob guarda, o servidor deverá comunicar imediatamente o fato cessando, então a função da licença.

**Parágrafo Único** - A falta de comunicação acarretará cassação da licença, com perda total de vencimento e remuneração, correspondente ao período ou ausência, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis.

**Artigo 89º** - No caso da adoção ser concedida a um casal, onde ambos sejam servidores públicos, a licença será permitida somente à um deles.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO**

**Artigo 91º** - O servidor, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá o direito de licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

**Parágrafo 1º** - O acidente é dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seus cargo.

**Parágrafo 2º** - Considera-se acidente:

- I - O dano decorrente da agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- II - O dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

**Artigo 92º** - Entende-se por doença profissional, a que decorrer com condições de serviços devendo o laudo médico estabelecer o anexo de cansalidade entre as doenças e os fatos que determinam.

**Artigo 93º** - A comprovação do acidente, indispensável para concessão da licença, será feita em processo que deverá iniciar-se no prazo de oito dias contados do evento.

**Artigo 94º** - Verificado em caso de acidente a incapacidade total para qualquer funções ao servidor, será concebida imediatamente, aposentadoria com proventos integrais.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Artigo 90º** - Ao servidor será concedido licença paternidade de cinco dias, contados do nascimento de seu filho, sem prejuízo de vencimentos ou remuneração, considerando como efetivo exercício, para todos os fins, a período de licença.

**Parágrafo Único** - O disposto do "Caput" deste artigo, aplica-se também para adoção ou guarola judicial de criança com até sete anos de idade.

## **SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇOS MILITAR**

**Artigo 95º** - Ao servidor convocado para o serviço militar de outros encargos da defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

**Parágrafo 1º** - A licença será concedida à vista de documentos oficial que comprove a incorporação.

**Parágrafo 2º** - Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens dos serviços militar.

**Parágrafo 3º** - O servidor licenciado reassumirá seu cargo no prazo improrrogável de trinta dias à partir da data de desincorporação.

## **SEÇÃO VIII DA LICENÇA POR AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO DO SERVIDOR OU MILITAR**

**Artigo 96º** - O servidor conjuge ou companheiro público civil ou militar, terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o conjuge ou companheiro for designado para prestar serviço fora do município.

**Parágrafo 1º** - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do conjuge ou companheiro.

**Parágrafo 2º** - O período da licença será considerado somente para efeito ou aposentadoria.

## **SEÇÃO IX DA LICENÇA COMPULSÓRIA**

**Artigo 97º** - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portadora de doença transmissível, será afastado do serviço público.

**Parágrafo 1º** - Resultante positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que estiver afastado.

**Parágrafo 2º** - Não sendo procedente a suspeita o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando como efetivo exercício, para os efeitos legais, o período de afastamento.

## **SEÇÃO X DA LICENÇA PRÊMIO**

**Artigo 98º** - O servidor terá direito como prêmio de assiduidade a licença de noventa dias, e cada período de cinco anos de exercício interrompido que não tenha sofrido nenhuma penalidade administrativa.

**Parágrafo 1º** - A licença prêmio somente será concedida se o servidor contar com pelo menos dois anos de serviços ininterruptos no município.



**Parágrafo 2º** - O exercício do período de licença será considerado efetivo exercício, para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

**Artigo 99º** - Para fins de licença prevista no artigo anterior se considera interrupção de serviço:

I - Os afastamentos enumerados no artigo 61, desta lei, executando-se os previstos nos incisos VIII e XV.

II - As faltas abonadas, se justificadas e os dias de licença o que se referem os incisos I e II do artigo 66 desta lei, desde que o total dessas ausências não exceda a limite máximo de trinta dias no período de cinco anos.

**Artigo 100º** - A licença prêmio poderá ser concedida pelo prefeito, pela mesa da câmara, ou pelos diretores de autarquias e funções públicas.

**Artigo 101º** - A licença prêmio poderá ser gozada, a pedido do servidor, integral ou parcialmente, atendendo os interesses da administração.

**Artigo 102º** - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentada, decidirá dentro de 10 dias sobre a aquisição da licença-prêmio quanto a data de seu início e sua concessão, por (intermédio ou) inteiro ou parceladamente.

**Artigo 103º** - O servidor efetivo, que conta pelo menos, quinze anos de serviço, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença prêmio a que tiver direito, recebendo em dinheiro, a importância equivalente aos vencimentos correspondentes a outra metade.

**Parágrafo 1º** - No caso artigo, poderá o servidor gozar o período restante de 45 dias, por inteiro em duas parcelas de 30 e 15 dias, independente da ordem estabelecida neste parágrafo, a juízo da administração, quanto a oportunidade.

**Parágrafo 2º** - O cálculo a que se refere o "Caput" deste artigo será efetuado com base no padrão de vencimentos à época do gozo de benefício.

**Artigo 104º** - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

**Parágrafo Único** - Dependerá de novo requerimento o gozo de licença, quando não iniciada dentro de 30 dias, contados da publicação do ato que houver concedido.

**Artigo 105º** - A licença prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado e caso não faça também não poderá requerê-la em pecunia na aposentadoria.

**Artigo 106º** - A licença prêmio não poderá ser concedida no início ou encerramento de exercício.

**SEÇÃO XI**  
**DA LICENÇA PARA TRATAR DE**  
**INTERESSES PARTICULARES**

**Artigo 107º** - O servidor estável terá a critério da autoridades competente, direito a licença para tratar de interesses particulares sem vencimentos, por período não superior a dois anos.

**Parágrafo 1º** - A licença será indeferida quando o afastamento for inconveniente ao serviço público.

**Parágrafo 2º** - O servidor deverá guardar em exercício a concessão de licença.

**Parágrafo 3º** - Terá direito à licença contida nessa seção o funcionário que contar com pelo menos cinco anos de exercício.

**Artigo 108º** - A autoridade que houver concedido a licença, poderá determinar o retorno do servidor licenciado sempre que o interesse público exigir.

**Artigo 109º** - O servidor poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, os efeitos da licença.

**Artigo 110º** - O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido cinco anos de término anterior.

## **SEÇÃO XII DA LICENÇA ESPECIAL**

**Artigo 111º** - O servidor designado para missão, estudo ou competição oficial, em outro município, terá direito à licença especial.

**Parágrafo 1º** - Existindo relevante interesse municipal devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

**Parágrafo 2º** - O início da licença deverá ser procedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

## **CAPÍTULO IV DAS FALTAS**

**Artigo 113º** - A justificação de faltas de comparecimento ao serviço obedecerá ao disposto nessa seção.

**Artigo 114º** - Considera-se causa justificado o fato que, por natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa construir escusa do não comparecimento.

**Artigo 115º** - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

**Artigo 116º** - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação dos que excederem a esse número, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada por essa autoridade a decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que o chefe imediato, seja o prefeito,

presidente da câmara, ou diretor de autarquia ou fundação, cuja competência para decidir será até o limite de 24 faltas por ano.

**Artigo 117º** - As faltas do serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou outro motivo qualquer, a critério da autoridade competente.

**Artigo 118º** - O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação ou abono da falta, ao departamento competente, no primeiro dia em que comparecer na repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

**Parágrafo 1º** - Para abono ou justificativa de faltas poderá ser exigido prova do motivo alegado pelo servidor.

**Parágrafo 2º** - Decidida a justificativa da falta será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

**Parágrafo 3º** - Decidido favorável ao abono da falta requerida, o servidor terá direito ao vencimento correspondente aquela dia de serviço.

**Artigo 119º** - Verificando-se a falsidade das alegações apresentada com intuito de obter abono ou justificativa de falta, será ela considerada injustificada em prejuízo da pena cabível.

**Artigo 120º** - Para efeito do limite disposto no artigo 114 dessa lei. Não serão consideradas as faltas abonadas.

## **CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE**

**Artigo 121º** - O servidor poderá ser colocado em disponibilidade remunerada.

I - No caso previsto no parágrafo 2º do artigo 17 dessa lei; e

II - Quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei.

**Parágrafo Único** - O servidor ficará em disponibilidade remunerada integral até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

**Artigo 122º** - O provento da disponibilidade não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração, percebida pelo servidor.

**Artigo 123º** - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo servidor em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do disponível na mesma proporção.

## **CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA**

**Artigo 124º** - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos (integrais)

proporcionais ao tempo de serviço; e

III - Voluntariamento:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 anos, se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Parágrafo 1º** - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**Parágrafo 2º** - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também entendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade reclassificação do cargo ou função em que se seu a aposentadoria na forma da lei.

**Parágrafo 3º** - O benefício pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, cujo beneficiários e limites proporcionais serão estabelecidos na lei de permanência municipal.

**Artigo 125º** - A aposentadoria produzirá seus efeitos a partir da publicação dos respectivo ato.

**Artigo 126º** - O pagamento dos proventos a que tiver direito a aposentado deverá iniciar-se no mês seguinte ao que cessar a percepção do vencimento ou remuneração.

**Artigo 127º** - O provento do aposentado só poderá sofrer descontos autorizados por lei.

## **CAPÍTULO VII DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS**

**Artigo 128º** - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de dois cargos privativos de médico.

**Parágrafo 1º** - Em qualquer dos casos previstos a acumulação semente é permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

**Parágrafo 2º** - A proibição de acumular cargos, estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

**Parágrafo 3º** - A proibição de acumular proventos não se aplica a aposentados, quando ao exercícios do mandato efetivo cargo em comissão de ao contrato de prestação de serviços ou especializadas.

**Artigo 129º** - Verificando, mediante processo administrativo, que o servidor está

acumulado fora das condições previstas neste capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções.

**Parágrafo 1º** - Não comprovada a má fé, o servidor será mantido no cargo ou função que exceder a mais tempo.

**Parágrafo 2º** - Em caso contrário, o servidor demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de 05 anos para o exercício ou funções de cargo público, inclusive para as funções ou empregos citados no parágrafo 2º do artigo 30 dessa lei.

**Artigo 130º** - As autoridades legalmente constituídas, bem como diretores ou responsáveis por qualquer órgão público, que estiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinadas, então no exercícios de acumulação proibida deverão comunicar o fato ao órgão competente, sob pena de responsabilidade, nos termos legais.

**Parágrafo Único** - Qualquer cidadão poderá comunicar a existência de acúmulo ilegal.

## **CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR**

**Artigo 131º** - O Município poderá dar assistência ao servidor e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - Assistência judiciárias;

IV - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse Municipal.

**Parágrafo Único** - Será criada a Previdência Social Municipal para garantir as direitas contidas nesse capítulo.

**Artigo 132º** - Lei especificaz e funcionamento dos serviços de assistência, referidas nesse capítulo.

**Parágrafo Único** - Outros benefícios aos servidores, poderão ser concedidas desde que instituídas, por Lei.

**Artigo 133º** - Todo servidor será inscrito na Instituição da Previdência Social Municipal.

**Artigo 134º** - O principal poderá, em lei, instituir a contribuição a ser cobrada do servidor, para custo, em benefícios destes serviços de previdência e assistência social.

## **CAPÍTULO IX DA DIREITO DE PEDIÇÃO**

**Artigo 135º** - E assegurado ao servidor a direito, de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou legítimo interesse.

**Artigo 136º** - O pedido será encaminhado á autoridade competente por intermédio do superior hierárquico do pedionário.

**Parágrafo 1º** - O pedido de reconsideração, deverá ser dirigido á autoridade que houver expedido o ato ou preferida a decisão e somente será colível quando contiver novos argumentos.

**Parágrafo 2º** - Somente caberá recurso, quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indefinido.

**Parágrafo 3º** - O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferida a decisão, em última instância ao prefeito.

**Parágrafo 4º** - Nenhum pedido de reconsideração ou recurso poderá ser renovado;

**Parágrafo 5º** - O pedido de reconsideração e a recurso poderá ser renovado não terão efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

**Artigo 137º** - Salvo disposições expressa em contrário, e de 30 dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração e recurso.

**Parágrafo Único** - O prazo a que se refere este artigo, comição a fluir a partir da comunicação oficial de decisão recorrida ou reconsiderada.

**Artigo 138º** - O direito de pleitar administrativamente prescreverá:

I - em (os) cinco anos, nos casos relativos a demissão aposentadoria e disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial crédito resultante das relações funcionais com a administração;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em lei Municipal.

**Artigo 139º** - O prazo de prescrição terá ser termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza: reservada, para resguardar direito de servidor na data da ciência e do interessado.

**Artigo 140º** - O recurso quando cabível, interrompe os cursos da prescrição.

**Parágrafo Único** - Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO IV CAPÍTULO I DO VENCIMENTO**

**Artigo 141º** - Os vencimentos de cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou semelhantes.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, não levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas e natureza ou local de trabalho.

**Artigo 142º** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público Municipal.

**Artigo 143º** - As vantagens percebidas pelo servidor não serão computadas ou acumuladas, para concessão de vantagens anteriores sob o mesmo título, ou idêntico fundamento.

**Artigo 144º** - O limite máximo de remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos servidores públicos será correspondente a remuneração percebida em espécie, pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo 1º** - A remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação.

**Parágrafo 2º** - Os vencimentos, a remuneração. As vantagens e os adicionais, bem como as proventas de aposentadoria que estejam sendo percebidas em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidas ao limite dele decorrentes não se admitindo, neste caso, inovação de direito adquirido á irredutividade de vencimentos ou parenção de excesso a qualquer título.

**Artigo 146º** - O servidor poderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço público, salve as casas previsto nesta lei;

II - um terço da remuneração do dia quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte marcada para início de trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

**Artigo 147º** - Salva as exessões expressamente prevista em lei, é vedada a administração pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores, salvo prévia e expressa autorização.

**Parágrafo Único** - Em cumprimento de decisão Judicial transitada em Julgado, a administração deve descontar dos servidores, a prestação alimentícia nos termos e nos limites de determinadas em sentença.

**Artigo 148º** - O horário de trabalho será determinado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, cuja duração não ser superior a oito horas diárias e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários.

**Artigo 149º** - A frequência do servidor será apurada:

I - Por ponto relógio, ou livro próprio

II - Pela forma determinada pela autoridade competente quanto aos servidores não sujeitos a ponta.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIARES**

**Artigo 150º** - Alem do vencimento poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias

II - gratificação

III - ajuda de custo

IV - adicionais por tempo de serviço

V - salário família

VI - auxílio para diferença de caixa, e

VII - décimo terceiro salário.

## **SEÇÃO I DAS DIÁRIAS**

**Artigo 151º** - No servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou missão, bem como estudo de interesse do Município serão concedidas, além do transporte, diário a título de indenização das despesas com alimentação e pousada.

## **SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES**

**Artigo 152º** - Será concedida gratificações:

- I - pelas prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e
- III - pelo serviço noturno.

### **SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

**Artigo 153º** - O servidor ocupante de qualquer cargo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

**Artigo 154º** - A gratificação será paga por hora de trabalhos prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

**Parágrafo 1º** - Salvo nos casos de convocação de emergência devidamente Justificada, o serviço extraordinária não poderá exceder a duas horas diárias.

**Parágrafo 2º** - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido que for prestado no período de vinte e duas horas é seis horas, e o valor será ecrescido de mais vinte e cinco por cento.

### **SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO.**

**Artigo 155º** - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza condição ou método de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivas á saúde.

**Artigo 156º** - Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquela que, por sua natureza, ou condição, método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivas, em condições de riscos acentuadas.

**Artigo 157º** - Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor a esforço físico acentuado ou desgastante.

**Parágrafo Único** - Lei Municipal determinará aos percentuais que incidirão



sobre os vencimentos dos servidores no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

**Artigo 158º** - O direito ao adicional de insalubridade de periculosidade, ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições dos riscos que deram causas a sua concessão.

**Artigo 159º** - É vedada á servidora gestante ou lactente o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

### **SUBSEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO NOTURNO**

**Artigo 160º** - O servidor que por decisão da autoridade competente prestar serviços no período noturno fará Justa gratificação.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta lei, considera-se trabalho noturno a realizado entre o período das vinte e duas as seis horas.

**Artigo 161º** - Gratificação do trabalho noturno corresponderá 50% (cinquenta por cento) do valor percebido em decorrência das horas trabalhadas do valor percebido em decorrência das horas trabalhadas no período noturno.

**Artigo 162º** - A gratificação por trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para nenhum efeito.

### **SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO**

**Artigo 163º** - A ajuda de custo destina-se a cobrir despesas de viagem e instalação do funcionário servidor que passar e exercer o seu cargo fora do Município sede.

### **SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Artigo 164º** - O servidor, a cada período de três anos contínuos de efeito desempenho de suas funções no serviço público Municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 5% sobre o vencimento o qual se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos, exceto para conseqüência de quinquênios subseqüente e licença-premio.

**Artigo 165º** - O servidor que completar vinte anos de efetivo exercício, perceberá mais a sexta de seus vencimentos, ou remuneração a estes incorporados para todos os efetivos e vantagens alimentes ao cargo que ocupa.

**Parágrafo Único** - Para fins de contagem de tempo de serviço, considera-se o período que o servidor trabalha em serviço público federal, estadual ou Municipal.

### **SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Artigo 166º** - O salário família sera concedido a todo servidor, ativo ou inativo,

que tiver:

I - filhos menor que dezoito anos de idade

III - filhos inválido.

**Parágrafo 1º** - Compreendem-se como filho qualquer que seja o sexo, assim como os adotivos, ou menor que viva sob a guarda e proteção do servidor.

**Parágrafo 2º** - Para efeito do inciso II deste artigo a invalidez correspondente á incapacidade total ou permanente para o trabalho.

**Artigo 167º** - Quando o pai e mãe forem servidores e viverem sob mesmo teto, o salário família será somente a um deles.

**Parágrafo 1º** - Se não viverem sob o mesmo teto, será pago ao que tiver os filhos, sob sua guarda.

**Parágrafo 2º** - Se ambos tiverem a guarda, será pago a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Artigo 168º** - O servidor é obrigado a comunicar ao Departamento Pessoal, dentro de 15 dias de ocorrência qualquer alteração que tiver na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

**Parágrafo Único** - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade dos servidor nos termos dessa Lei.

**Artigo 169º** - O salário família será pago independentemente da assiduidade ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

## **SEÇÃO VI DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

**Artigo 170º** - O auxílio para diferença do caixa concedido ao tesoureiro ou caixa que, no exercício do cargo, efetuarem pagamento e recebimento é fixado o índice de 0,50% sobre o vencimento.

**Parágrafo Único** - O auxílio será devido enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando pagamentos e recebimentos, não é incorporado ao salário.

## **SEÇÃO VII DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

**Artigo 171º** - O servidor terá direito ao 13º salário, que deverá ser pago até o vigésimo dia do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo 1º** - A vantagem pecuniária a que se refere o "caput" deste artigo será extensiva aos servidores aposentados e corresponderá ao valor do provento, referente ao mês de dezembro.

**Artigo 172º** - O servidor que não tiver completo o exercício de doze meses durante o ano, perceberá o 13º salário, proporcionalmente cujo valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês, de serviço prestado equivalente ao vencimento ou remuneração do mês de

dezembro.

**TÍTULO V**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

**Artigo 173º** - São deveres dos servidores além dos que lhes cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorram, em geral de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, e horas de trabalho extraordinários, quando convocados;

II - cumprir das determinações superiores representando imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar aos serviços que lhe competir e desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos que lhe for incumbidos;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo estes sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual sua declaração de família, residência e domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que lhe for determinado;

VIII - representar ou superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for (conhecimento) confiado;

X - atender, com preferência, a qualquer outro serviço as requisições de documentos, papéis e informações ou providências determinadas a defesa da Fazenda Municipal.

XI - apresentar relatório ou resumo de suas atividades na hipótese e prazo previstos em lei, regulamento ou regimento.

XII - sugerir providências tendentes á melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal as instituições a que servir;

XIV - manter o abservância a normas legais e regulamento.

XV - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestado informações requeridas, resolvidas aquelas cujo sigilo seja imprescindível á segurança da sociedade e da administração.

b) a expedição de certidões requeridos para a defesa dos direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa intensiva e extensivamente.

XVII - representar contra irregularidade ou abuso do poder.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Artigo 174º** - são proibidas ao servidor toda a ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decordo de função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência ao serviço público, ou causar dano a administração especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar-se sem prévia autorização da autoridade de competente, qualquer

documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público.

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução do serviço;

V - referir-se publicamente de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - comentar a pessoa estranha á repartição, fora de casos previstos em lei, o desempenho de cargos que competir ou a de sua subordinados.

VII - manter sob sua chefia imediata, confuge, companheiro ou parente até o 2º grau;

VIII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificativa;

IX - exercer comércio entre outroscompanheiros de serviço em local de trabalho;

X - valer-se de sua qualidade de servidor público para obter proveito pessoal para si ou para outros;

XI - perticipar de gerência de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidades transacionar com o Município.

XII - pleitar, como procurador ou intermediário Junto as repartições Municipais, salvo quando tratar interesse conjuge ou parente até 2º grau;

XIII - receber de terceiros qualquer vantagens por trabalhos realizados no desemoenho de suas funções, ou pela promessa de realizá-los;

XIV - aceitar comissão no sentido de aquisição de materiais ou inverter a ordem de pagamento;

XV - proceder de forma desiduosa;

XVI - praticar sabotagem contra o serviço público;

XVII - fazer como a administração Municipal, direta ou indiretamente, contrato de natureza comercial, industrial, ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem.

XVIII - exercer ineficientemente suas funções;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares, ou ainda utilizar de condições de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incomparáveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 175º** - O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 176º** - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa, ou culposa devidamente apurada que importará em prejuízoá Fazenda Municipal ou a terceiros.

**Artigo 177º** - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**Artigo 178º** - O servidor que causar prejuízo ao erário, será obrigado a repor, de uma so vez, a importância pecuniária inerente ao dano causado, por inabservância dos deveres e obrigações previstas neste estatuto.

**Artigo 179º** - São penalidades previstas:

- I - advertências
- II - suspensão
- III - demissão
- IV - cassação e
- V - demissão a bem do serviço público

**Artigo 180º** - na aplicação de penalidade será considerada a natureza da infração cometida, os danos causados que dela provierem para o serviço público. As circunstâncias agravantes ou a atenuantes, os antecedentes, funcionais, atendendo-se sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena aplicada.

**Artigo 181º** - A advertência será aplicada por escrito nos casos de proibição constante do artigo 173 e seus incisos, e inobservância do dever funcional.

**Artigo 182º** - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência de infração sujeita a pena de advertência.

**Parágrafo Único** - Não haverá necessidade de aplicação progressiva das penalidades, podendo a administração aplicá-las de acordo com a intensidade da cometida.

**Artigo 183º** - A pena de suspensão que não poderá a 90 dias será aplicada:

- I - até 30 dias ao servidor que, sem justa causa deixar de submeter-se a exame médico determinado pela autoridade competente e
- II - em caso de reincidência e infração sujeita a pena de repreensão e de violação das demais proibições que não implique em infrações sujeitas a pena de demissão.

**Artigo 184º** - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo no período da suspensão.

**Artigo 185º** - Deverão constar no prontuário de cada servidor todas as penas que lhe forem impostas.

**Artigo 186º** - A pena de demissão será aplicada nos casos seguintes:

- I - Abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- II - Incontinência pública ou embriaguez habitual;
- III - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IV - Ineficiência no serviço público.

**Parágrafo 1º** - Configurar-se-á o abandono de cargo quando o servidor se ausentar sem causa Justificada por mais de 60 dias, intercaladas, dentro de um espaço de 12 meses.

**Parágrafo 2º** - Entende-se por falta de assiduidade a ausência sem causa Justificada por mais de 60 dias, intercaladas dentro de um espaço de 12 meses.

**Parágrafo 3º** - A pena de demissão por ineficiência ao serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

**Artigo 187º** - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

- I - for cometido de incontinência pública e escandalosa de vícios, jogos proibidos e embriaguez habitual;

II - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal ou previstos na Leis de segurança e defesa nacional.

III - revelar segredo que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que faça desoladamente e com prejuízo para o município ou particulares;

IV - praticar insubordinação grave ao serviço;

V - praticar em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo em legítima defesa.

VI - lesar patrimônio e aos cofres públicos;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões de presentes, bem como outras vantagens ainda que fora função ou em razão dela.

**Artigo 188°** - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo, em que assegure ampla defesa ao inativo que:

I - pratique quando em atividade falta grave para a qual seja cominada nessa lei, pena de demissão a bem do serviço público.

II - aceite função ou cargo público em desconfronto de com a Lei.

**Artigo 189°** - Prescreverá a penalidade:

I - em 01 ano as faltas disciplinares sujeitas as advertências ou repreensão;

II - em 02 anos, as faltas disciplinares sujeitas á pena de suspensão e

III - em 05 anos, as faltas disciplinares sujeitas á pena de demissão e de cassação dea cassação de aposentadoria e disponibilidade.

**Parágrafo 1°** - O prazo prescricional começa a correr no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

**Parágrafo 2°** - Interrompe-se a prescrição pela a falta de sindicância ou procedimento administrativo.

**Aartigo 190°** - Para aplicação das penalidades são competentes:

I - O Prefeito, o Presidente da Câmara ou diretor de Autarquia ou Função pública nos casos de demissão cassação de aposentadoria e disponibilidade, e a suspensão por mais de 30 dias.

II - Os secretários ou chefe imediatos, nos demais casos de suspensão e

III - As autoridade administrativas com relação aos seus subordinados, nos casos de advertências se repreensão.

**Artigo 191°** - O servidor que sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento de remuneração até que satisfação essas eigências.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 192°** - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário a contraditório e ampla defesa, com meios de recursos e ela inerentes.

**Parágrafo 1°** - As providências para a apuração terão inicio a partir dos

conhecimentos dos fatos e serão tomadas, na unidade onde este ocorreram, denendo consistir, no mínimo de um relatório circunstanciado sobre a que se verificou.

**Parágrafo 2º** - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior, deverá ser cometido ao servidor ou em comissão de servidor previamente designada para tal finalidade.

## **SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA**

**Artigo 193º** - A sindicância é peça preliminar e informativa do processo disciplinar devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos da autoria da infração.

**Artigo 194º** - A sindicância não comporta e contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não punição.

**Artigo 195º** - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, e so poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante resultar:

I - arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

**Artigo 196º** - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - a apuração da responsabilidade do servidor.

## **SEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Artigo 197º** - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Diretores de Autarquias ou Fundações poderão de terminar a suspensão preventiva do servidor, por até trinta dias prorrogáveis por igual período, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para apuração da falta que lhe é imputada.

**Artigo 198º** - O processo administrativo é o instrumento destinado apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterize infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - É obrigatório a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade e demissão a bem do serviço público.

**Artigo 199º** - O processo administrativo será realizado por comissão de três servidores, de condição hierárquica superior ou igual a do inciados designada pela autoridade competente.

**Artigo 200º** - A autoridade processante sempre que necessário dedicará todo seu tempo de serviço aos trabalhos do processo fixando os membros da comissão, em tal caso, dispensa dos serviços normais da repartição.

**Artigo 201º** - O prazo para condusão do processo administrativo será de 60 dias, a contar da citação do indiciado prorrogáveis por igual período mediante autorização de quem

tenha determinado a sua instauração.

**Parágrafo Único** - Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

## **SEÇÃO ÚNICA DOS ATOS E TERMOS PROFISSIONAIS**

**Artigo 202º** - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

**Parágrafo Único** - Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado na via postal, carta registrada, Justando-se ao processo administrativo e comprovante de registro não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se seu endereço ou paradeira, a citação se fará em prazo de 15 dias, por edital, publicado por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

**Artigo 203º** - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, quando necessário, técnicas ou peritos.

**Artigo 204º** - As diligências depoimentos testemunhas e esclarecimento técnicos e periciais, serão reduzida a termo nos autos do processo administrativo.

**Artigo 205º** - Feita a citação sem que compareça o servidor administrativo prosseguirá á sua revelia.

**Parágrafo 1º** - Será dispensado termo, to tocante á manifestação de técnico ou perito, se for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

**Parágrafo 2º** - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência na presença do servidor que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

**Artigo 206º** - A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados a ampla defesa;

**Parágrafo 1º** - O servidor poderá constituir procurador para fazer sua defesa, o qual deverá ser intimado para os atos processuais.

**Parágrafo 2º** - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

### **Artigo 206**

**Parágrafo 2º** - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que incumba da defesa do servidor.

**Artigo 207º** - Se as irregularidade apuradas no processo administrativo, constituem crime, a autoridade processante, encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

**Artigo 208º** - Tomadas as declarações do servidor, ser-lhe á concedido o prazo de dez dias, com vista do processo na repartição, para oferecer prévia e requerer provas.



**Parágrafo Único** - Havendo dois ou mais servidores o prazo será em comum e de vinte dias contados a partir das declarações prestadas do último deles.

**Artigo 209º** - Encerrada a instituição do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou ao seu defensor, na repartição, para que no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

**Parágrafo Único** - O prazo será de 15 dias se forem dois ou mais servidores.

**Artigo 210º** - Apresentado ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou reunião, indicando, nesse caso a pena cabível, bem como os abastecimento legal.

**Parágrafo Único** - O relatório de todos os elementos aos autos serão remetidos pa autoridade que determinou a instaurações do processo, dentro de 10 dias contados, do término para apresentação da defesa final.

**Artigo 211º** - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo para prestar esclarecimentos que forem necessários.

**Artigo 212º** - Recebido o processo como relatório a autoridade proferirá a decisão em dias por processo motivado.

**Artigo 213º** - Da decisão final será cabível revisão presvista nesta lei.

**Artigo 214º** - O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou apresentado voluntariamente após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

**Artigo 215º** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora dedará anuidade total ou parcial do processo e ordenará, a constituição da outra comissão para instauração de novo processo.

**Artigo 216º** - Quando a inflação disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo disciplinar será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal, ou a evidência dos autos

II - surgirem após decisão provas da inocência do punido.

III - ocorrer absolvição, nos casos em que foram remetidos á justiça as peças do processo administrativo.

**Parágrafo 1º** - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de que a penalidade fora injusta.

**Parágrafo 2º** - A revisão criminal poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada a agravação da pena.

**Parágrafo 3º** - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre o seu processamento.

**Artigo 218º** - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do sunido.

**Artigo 219º** - Estará impedido de funcionar no processo de revisão a comissão que participar do processo disciplinar primitivo.

**Artigo 220º** - Gulgado procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

**Parágrafo Único** - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão do município, digo órgão oficial do município.

**Artigo 221º** - Aplica-se ao processo de revisão no que couber, o previsto nesse estatuto para o processamento desciplinar.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 222º** - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento salvo expressa disposição em contrário.

**Parágrafo Único** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no salário domingo ou feriado, ou dia que:

I - não haja expediente e

II - encerramento do expediente antecipado.

**Artigo 223º** - São isentos de qualquer pagamento as requerimentos, certidões, ou outros papéis que, na ordem administrativas, cartidões, ou outros papéis que, na ordem administrativa, interesse ao servidor público municipal atuvo ou inativo.

**Artigo 224º** - O sevidor demitido por ato administrativo, se absolvido na Justiça na ação referente ao ato que originou a sua demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos seus direitos adquiridos.

**Artigo 225º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

**Artigo 226º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

**Artigo 227º** - Revogam-se as disposições e Contrário.

Aspásia, 04 de maio de 1993.

---

**- VARSI SCAPIN -**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.

---

**- NILSON ESPECIATO -**  
Secretário Executivo

CÓPIA, CONFERE COM O DOCUMENTO ORIGINAL ARQUIVADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA